

**METAFÍSICA EMPRESARIAL,
DIREITOS HUMANOS E
DESENVOLVIMENTO:
PRIMEIRAS
CONSIDERAÇÕES SOBRE O
DECRETO N. 9.571/2018**

BUSINESS METAPHYSICS, HUMAN
RIGHTS AND DEVELOPMENT: FIRST
CONSIDERATIONS ON DECREE N. 9.571/2018

Gustavo Seferian Scheffer Machado
seferianacad@gmail.com

Carla Benitez Martins
carla.benitez.martins@gmail.com

Sumário: 1 Introdução. 2 Considerações iniciais acerca do Decreto n.9.571/2018. 3 “Metafísica empresarial”, fetiche da mercadoria e desenvolvimento. 4 Conclusão. 5 Referências.

Resumo:

O artigo propõe formular primeiras considerações críticas acerca do Decreto n. 9.571/2018, que institui as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, discutindo teoricamente alguns dos pontos de sustentação estrutural. Tomando por amparo a ideia de “metafísica empresarial”, de Franz Hinkelammert, busca denunciar como, pela lógica da exceção e por chicanas hermenêuticas, em diversas oportunidades a narrativa dos Direitos Humanos vem, em verdade, obstar a efetivação destes Direitos Humanos.

Palavras-chave:

Direitos Humanos; empresas; metafísica empresarial; exceção; Franz Hinkelammert

Recebido: 26-11-2018
Aprovado: 2-12-2020

doi: doi.org/10.36751/rdh.v20i1.1264

Abstract:

The article proposes to formulate first critical considerations about the Decree n. 9,571/2018, which establishes the Brazilian National Guidelines on Business and Human Rights, arguing theoretically some of this structural supports. Taking as a basis the idea of “business metaphysics”, by Franz Hinkelammert, seeks to denounce how, through the logic of exception and hermeneutical chicanes, the human rights narrative on several occasions is in fact an obstacle to the Human Rights effectiveness.

Keywords:

Human Rights; companies; business metaphysics; exception; Franz Hinkelammert

*“No campo dos direitos humanos, é preciso realizar
um constante trabalho crítico diante do uso vergonhoso
dos direitos humanos para violá-los”
- Franz Hinkelammert, Mercado versus Direitos Humanos¹*

1. INTRODUÇÃO

Em tempos em que verificamos, em escala global, o eclodir de graves ofensas a Direitos Humanos – não mais privilegiadamente reservada aos rincões dependentes e periféricos da ordem capitalista ou às nações flageladas pela degeneração burocrática de experiências revolucionárias havidas no século XX, nos quais a negação de direitos humanos sempre foi e segue sendo regra, chegando a invadir, como em contragolpe colonial e imperialista, o coração da ordem do capital, como se verifica de forma emblemática com a permanente crise dos refugiados e refugiadas, para além do desmonte em marcha acelerada dos direitos sociais nas últimas décadas –, aparece como urgente a tarefa de discutir o tema, bem como toda e qualquer perspectiva que vise lhes conferir efetividade.

Acompanham esses processos – muito mais amplos e profundos do que o exemplificadamente narrado – o exurgir de uma série de novas normas, agências e dimensões de responsabilização, internacional e nacionalmente, cuja intenção declarada é buscar a efetivação dos Direitos Humanos negados a estas largas margens da população global. Dentre estes temários emergentes, encontra-se justamente o do papel das empresas na garantia de Direitos Humanos, sobejamente reavivados após a apresentação do Relatório John Ruggie².

1 Trad. Euclides Luiz Calloni, São Paulo: Paulus, 2014, p. 128.

2 John Ruggie foi Representante Especial sobre Empresas e Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, que formulou e publicou em

A proposta que trazemos com este pequeno artigo intenciona dialogar com os limites estruturais da possibilidade de atenção de Direitos Humanos pelas empresas, dada uma “disfunção social” da empresa³, sobretudo diante do imperativo do lucro que as norteia em primeiro grau, e, em última instância, dada a determinação forte e preponderante da circulação mercantil no seu fazer prático. Para tanto, na presente exposição nos ampararemos nas reflexões do economista e teólogo alemão Franz J. Hinkelammert, sobremaneira naquilo que se refere ao papel da empresa na sociedade contemporânea.

Desta feita, nossa metodologia expositiva passará (i) inicialmente, lançar primeiros olhares ao conteúdo do Decreto n. 9.571/2018, especialmente naquilo que concerne à adesão facultativa do empresariado aos seus “imperativos”, bem como à inexistência de traços de grande inovação na agenda proposta por tais diretrizes, focando especificamente na questão da proposta de ampliação da transparência ali presente; (ii) então, passaremos pela exposição dos elementos que delineiam a “metafísica empresarial”, formulada por Franz J. Hinkelammert, dialogando com a compreensão marxiana de fetichismo da mercadoria e as contemporâneas leituras do autor acerca da temática dos Direitos Humanos, a fim de denunciar as motivações dos limites estruturais do proposto no Decreto; (iii) para então podermos intermear formulações que tangenciam a crítica do desenvolvimento, um dos eixos de sustentação do conjunto de políticas postas pela projeção de agência às empresas como garantes de Direitos Humanos, compondo nossa compreensão acerca do tema e formulando horizontes propositivos para o trato da matéria.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DO DECRETO N.9.571/2018

Antes de pautar o pensamento de Franz Hinkelammert e traçar nossas linhas críticas, parece-nos fundamental fazer uma breve exposição de alguns pontos fulcrais do ato normativo que pretendemos nos debruçar.

No apagar das luzes do governo de Michel Temer, entrou em vigor o Decreto n. 9.571, de 21 de novembro de 2018, formalmente assinado pelo presidente em exercício, o presidente da

abril de 2008 marco normativo para responsabilização de empresas quanto ao trato de Direitos Humanos.

3 SEFERIAN SCHEFFER MACHADO, Gustavo. “Direitos humanos, exploração do trabalho e a disfunção social da empresa”. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; PIOVESAN, Flávia; TORELLY, Marcelo (Orgs.). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: Juspodium, 2018.

Câmara dos Deputados, Deputado Federal Rodrigo Maia (DEM-RJ). Referido decreto traz “as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos” e faz despontar uma série de sintomas da insustentabilidade estrutural da exigência de que empresas se coloquem enquanto agentes protetores – ou menos ainda, não violadores – de Direitos Humanos.

Em razão da natureza do presente escrito, bem como de sua dimensão, nos limitaremos a tangenciar apenas alguns poucos pontos que exsurtem do referido Decreto, que por certo merece uma investigação mais exaustiva e minuciosa, anunciando suas demais contradições. A escolha destes pontos se deu tanto pelo seu impacto, dado o relevo no conjunto da compreensão do ato normativo e da “política pública” colocada pelo Governo Federal, quanto pela sua possibilidade de diálogo com as elaborações teóricas de Franz Hinkelammert, sobremaneira naquilo que se refere à sua “metafísica empresarial”.

Anunciamos, assim, como primeiro ponto de destaque, aquele que decorre do art. 1º, parágrafo segundo, do Decreto n. 9.571/2018. É de se ter em conta, desde o início, que as diretrizes assentadas no ato normativo são apenas circunscritas a um setor do empresariado – qual seja, das médias e grandes empresas –, deixando a maior quantidade do contingente empresarial excluído de seu *telos* maior, ainda que reserve a possibilidade de que micro e pequenas empresas possam dar cumprimento aos seus ditames (parágrafo primeiro, do art. 1º do Decreto).

Tudo poderia estar dentro da normalidade. Afinal, um ato normativo pode circunscrever seus destinatários, ainda que nos pareça que uma política voltada à promoção de Direitos Humanos – tomados, na ideologia burguesa, como universais em sua essência – por empresas devesse dar conta de abarcar a integralidade dos agentes do capital. Ocorre que, para maior surpresa, a exclusão das micro e pequenas empresas da “política pública” aparece como mal menor diante de mecanismo outro, deveras perverso, que projeta à faculdade – constante no parágrafo seguinte do mesmo artigo – das médias e grandes empresas a adesão às Diretrizes, registrando cabalmente que estas “serão implementadas voluntariamente pelas empresas”. Ou seja, cria-se uma narrativa hermenêutica a diferenciar seis de meia dúzia. Seja qual for o porte do empreendimento, seus detentores não precisam se subordinar ao Programa delimitado pela normativa.

Isso significa, portanto, que estamos diante de uma norma sem qualquer espécie de poder cogente. Optam as empresas se querem ou não respeitar o conjunto de diretrizes concernentes à

atenção de direitos humanos não só de seus empregados, clientes, fornecedores, mas da sociedade como um todo⁴.

Trabalhemos aqui com a categoria de exceção. Percebe-se, de primeiro passo, que o Decreto, ao instituir as Diretrizes, em seu art. 1º, parágrafo segundo, institui mecanismo típico de exceção, em que a própria lei suspende a sua aplicabilidade. No caso, para que se tornem aplicáveis todas as suas linhas e previsões apenas ante a vontade da própria empresa, em troca de uma chancela pública – instituída no parágrafo terceiro do mesmo artigo – constituída na forma do “selo ‘Empresa e Direitos Humanos’”.

Não é só dessa exceção que podemos falar, pois. Não se reserva à suspensão da força-de-lei pela própria lei (aqui tomada em sentido lato), que tão bem trabalharam Giorgio Agamben⁵ e Jacques Derrida⁶, tomando em conta experiências como a dos efeitos concretos e jurídicos da vigência da Constituição de Weimar e as reflexões de Walter Benjamin. Coloca-se também a referendar o fato de que a regra estrutural que guia a atividade empresarial é avessa, em princípio, ao cumprimento de Direitos Humanos, senão buscando outro fim que o lucro.

Marx, sarcasticamente, denotando inclusive um certo desdém à importância da juridicidade que lhe é marcante, aponta que “a igual exploração da força de trabalho é o primeiro direito humano do capital”⁷, como se pessoas jurídicas pudessem ser dignitárias de Direitos Humanos.

Por detrás desta ironia, está a nítida percepção do autor de como o fundamento dos Direitos Humanos nasce atrelado ao direito de *liberdade* para se expressar, para pensar, mas, principalmente, para trocar mercadorias; ao de *igualdade* formal a justificar a exploração contratual na ordem do capital; e, ambos, a sustentar o que seria o elemento reitor: o direito de propriedade.

Por essa razão, dado o imperativo do lucro, determinante forte nessa avaliação da implementação de Direitos Humanos por empresas, é que, para que deem conta de um programa rebaixa-

4 Convém destacar que, um dia antes de vir à luz o Decreto em comento, o Ministério dos Direitos Humanos lançou Portaria, de n. 350 de 20 de novembro de 2018, que essa sim obriga o conjunto de empresas que prestam serviços ou fornecem qualquer produto ao referido órgão administrativo se comprometam com agenda particular de atenção de Direitos Humanos, ainda que muitos dos pontos que dela constem não possuam também qualquer caráter imperativo, senão apenas programático, como se pode perceber pelas formulações no sentido de compromisso de “Preferir materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local biosustentáveis” e “buscar meios de diminuir as diferenças socioeconômicas e situação de vulnerabilidade dos colaboradores e da comunidade envolvida”, para ficarmos em apenas dois exemplos.

5 AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iracy D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

6 DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. Trad. Leyla Perrone Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

7 MARX, Karl. **O Capital: Livro I: O processo de produção do capital**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 364.

díssimo, merecem ser “premiadas”, o que se propõe a fazer com chancelas públicas de reconhecimento, como se não fizessem algo que deveria ser mais que suas obrigações. Porém, a regra posta é que tal respeito só se fará benefício ao cabo de seus balancetes, ou seja, se o referido selo lhes conferir, no ideário de seus consumidores, vantagem concorrencial no mercado que lhes importe mais lucro.

O jogo de cálculos de rentabilidade empresarial, até mesmo naquilo que tange o trato da mais quente e radical – ou seja, humana – das matérias, tal qual é a do apreço aos Direitos Humanos, é frio, argentário, metálico e pautado apenas pela ampliação das margens de lucratividade.

Em segundo lugar, o confrontar simples das responsabilidades estatais e empresariais para implementação desta agenda – tal qual se afiguram nos arts. 3º, 4º e 5º do Decreto n. 9.571/2018 – demonstra o desequilíbrio do papel privado nesta empreita, bastante mais modesto e assaz formal, quando comparado com o dos órgãos estatais, que se voltam sobremaneira à efetividade dos Direitos Humanos.

De maneira alguma aqui se pretende desonerar os órgãos estatais de tal incumbência. O que se coloca em questão é que a voluntária tarefa das empresas é bastante menos profunda, importando descompasso na sua implementação, vindo na contramão de tendências hoje cada vez mais audíveis de minoração do papel do Estado na consagração da bonança social e ampliação do poder do império mercantil na suposta possibilidade de seu alcance.

Não se pode deixar de perceber, todavia, que, desse conjunto de incumbências comuns e desiguais, alguns itens reclamam atenção. O primeiro deles é o reconhecimento institucional da existência de “setores com alto potencial de impacto em direitos humanos, tais como os setores extrativo, de varejo e bens de consumo, de infraestrutura, químico e farmacêutico”, como denota-se do texto do art. 3º, V, do Decreto em comento. E isto, por certo, dado o alto grau de infrações trabalhistas e ambientais que as empresas que empreendem nestes setores de atividade econômica acabam por se colocar como protagonistas. Em segundo lugar, o reconhecimento, da mesma sorte expresso, por sua vez, no art. 3º, VI, “a” do Decreto n. 9.571/2018, de que as cadeias de produção – chamadas propositalmente de “cadeias de fornecimento” no texto normativo, em maquiagem formal que a nós não pode deixar de ser percebida e desmistificada – difundidas pela terceirização, tendentes a se expandir desde a promulgação da Lei n. 13.429/2017, se afiguram como *locus* de intensa infração a Direitos Humanos de trabalhadores e trabalhadoras. Não por outra razão, uma das

preocupações de maior vulto que exsurge do Decreto, bem como da agenda Federal de implementação de medidas para que empresas “colaborem” – usemos também do léxico corporativo! – com a consagração de Direitos Humanos, esteja no enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo, tema que ainda assola nossa sociedade e que teve tratamento de todo despresticioso, quando não beirando o absurdo, pelo governo Temer⁸.

A lista de obrigações que as empresas aderentes à agenda posta pelas Diretrizes – e é importante frisar a adesão, já que como falamos, esta é facultativa – tangencia pontos de suma relevância como a consagração de liberdades aos empregados, garantias ao bem-estar de pessoas com deficiência, erradicação de práticas discriminatórias, salvaguardas ao meio ambiente laboral e a sustentabilidade natural, entre outras. Nada que não decorra, já, do complexo normativo pátrio e que, por certo, deveria ser obrigação – e não faculdade, como coloca a novel narrativa normativa, que intenta turvar demasiadamente a natureza do compromisso empresarial com a atenção destes Direitos Humanos e a obrigatoriedade para a observância dos mesmos – das empresas.

Em terceiro lugar, desdobrando o trazido no parágrafo supra, é fundamental ter em conta do fato de que não existem contribuições inovadoras e de impacto na referida agenda expressa no Decreto. Toda reafirmação de políticas para consagração de Direitos Humanos por certo deve ser tida como salutar, mas desde há muito sabemos que “cada passo do movimento real é mais importante do que uma dúzia de programas”⁹, como pontua Marx em carta a Brake, que compõe classicamente a sua *Crítica ao Programa de Gotha*. Assim, o conteúdo das Diretrizes não parece trazer grande salto ao trato do tema, e mais, como já dito, poderia levar a uma recomposição na narrativa jurídica do local de tais normas, saindo de uma configuração de normas cogentes – que de fato são, e decorrem do complexo de normas que compõem nosso ordenamento pátrio –, passando para uma faculdade dos atores do capital.

Fiquemos em um exemplo: sendo ponto que poderia ser deveras aprofundado, e que aparece como diferencial neste texto normativo, o trato da implementação de medidas de transparência

8 Destacamos aqui o incidente da Portaria Mtb n. 1.129/2017, que, em uma canetada, intentou fazer tábula rasa das disputas – ilegítimas e revisionistas, há de se registrar – postas no Congresso Nacional acerca do conteúdo normativo-jurídico do trabalho escravo contemporâneo, tendo sido objeto de suspensão de efeitos pelo STF e, dado o absurdo de seu conteúdo, posterior revogação. Sobre o assunto, vide SEFERIAN SCHEFFER MACHADO, Gustavo. “‘Hoje, és nevoeiro...’: linhas sobre o conteúdo e sentido do trabalho escravo contemporâneo”. *Revista Videre*, Dourados, v. 10, n. 19, 2018, p. 263-282.

9 MARX, Karl. “Cara de Karl Marx a Wilhelm Brake, Londres, 5 de maio de 1875”, in *Crítica ao Programa de Gotha*. Trad. Rubens Enderle, São Paulo: Boitempo, 2012.

por parte das empresas aderentes às diretrizes se esvazia de conteúdo, mais do que se aprofunda em qualidade, com o Decreto 9.571/2018. A propugnada transparência presente nas Diretrizes, a ser implementada ativamente – e aqui podemos tomar o paralelo das construções derivadas da Lei n. 12.527/2011¹⁰ –, se resume porém à exposição pública das medidas conduzidas a título de políticas de Direitos Humanos pelas empresas, na forma do art. 11 do Decreto em comento. Questões fundamentais, como balancetes, bônus a diretores, proporções de lucros, entre outras, indispensáveis a romper com a lógica de alienação entre o desenvolvimento das atividades empresariais e a compreensão de seus trabalhadores e trabalhadoras sobre o processo de trabalho, não adentram na direção destes marcos de transparência, legitimando aquele que é o mais sagrado direito humano da empresa: a busca pelo lucro.

Diante do exposto, nota-se pois que seja por seu caráter não-cogente, pelo fato de “chover no molhado” quanto aos marcos que, de uma forma ou de outra, já devem ser respeitados por todas empresas na forma de nosso ordenamento jurídico – e que poderiam ter ganho um caráter de maior peso caso exigidos de forma coesa, estruturada, com obrigação de aplicação da agenda presente nas diretrizes, e não com uma recomposição de narrativa que pode soar serem facultativas tais obrigações –, ou pelo fato de não avançar substancialmente em nenhuma medida de maior vulto, que o Decreto n. 9.571/2018 denota referendar uma lógica de aparente apreço aos Direitos Humanos, quando, em verdade, estruturalmente, não reitera apenas a regra: no mundo empresarial e sob o império mercantil do lucro, a atenção dos Direitos Humanos é exceção, e não regra.

3. “METAFÍSICA EMPRESARIAL”, FETICHE DA MERCADORIA E DESENVOLVIMENTO

Nossas leituras primeiras do Decreto n. 9.571/2018 encontram na obra de Franz Hinkelammert um repertório teórico profundo, plástico e erudito que lhes dá sustentação. Passaremos,

¹⁰ A Lei n. 12.527/2011, chamada Lei de Acesso à Informação, direcionadas a entes públicos, propugna em seu art. 8º que “é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, arrolando aquelas indispensáveis para tanto. É esta tarefa que se caracteriza a disponibilização ativa de informação, ao revés da passiva, dada mediante solicitação da pessoa interessada.

assim, a traçar algumas linhas fundamentais da obra do economista e teólogo da libertação que merecem especial atenção para o trato do tema.

Primeiramente, é conveniente destacar os subsídios teóricos que inspirarão Hinkelammert a elaborar sua “metafísica empresarial”, sendo certo que o mais expressivo e notável deles é o do fetichismo da mercadoria, tal qual propugnado por Karl Marx, no livro I, capítulo I, item 4, de sua obra maior, *O Capital*¹¹.

Ainda que o fetichismo da mercadoria possa ser tomado de formas diversas, o que revela a sua própria raiz etimológica¹², é certo que existe a prevalência de uma compreensão frente as demais no pensamento de Hinkelammert, na qual também podemos ancorar nossa compreensão. Trata-se do fenômeno que, derivado dessas “sutilezas metafísicas” a que Marx faz menção nas frases inaugurais no item que reserva ao caráter fetichista da mercadoria, faz com que, na realidade social, invertam-se os papéis entre mercadorias e pessoas, passando as primeiras a aparecerem como agentes, sujeitos, enquanto as pessoas cumprem apenas papel acessório de portadoras, sem qualquer exercício volitivo, frente às determinações imperativas de realização e circulação das mercadorias.

Essa inversão aparente entre sujeito-objeto – que de forma muito simplista sintetizamos no parágrafo supra, em que pese pudesse comportar diversos tomos de reflexão – serve de principal indutor para compreensão da práxis empresarial e a metafísica que a guia na sociedade capitalista. Daí afirmar, em nítida inspiração marxiana, que:

O mundo econômico empresarial não está povoado de homens mas de mercadorias. As mercadorias agem e os homens correm atrás. O sujeito básico desse mundo é uma mercadoria que se move e que desenvolve ações sociais. Seguindo as mercadorias, aparecem as empresas. Também as empresas neste mundo empresarial exercem ações, que também não convém confundir com ações humanas. Todas as relações sociais que o empresário descobre entre as mercadorias, ele as torna a descobrir entre as empresas. O empresário também não se vê a si mesmo como agente responsável. O agente em seu modo de ver é a empresa, e ele não é mais do que o primeiro servidor dessa empresa.¹³

11 MARX, Karl. *O capital*, *Op. Cit.*.

12 Vide BENSÁID, Daniel. *Le Spectacle, stade ultime du fétichisme de la marchandise*. Paris: Nouvelles Editions Lignes, 2011, p.51.

13 HINKELAMMERT, Franz. *As armas ideológicas da morte*. Trad. Luiz João Galo. São Paulo: Paulinas, 1983, p. 154.

A reflexão remete não só a um escalonamento derivativo do protagonismo agente na esfera social (mercadoria-empresa-empresário), como também um útil escandir no trato da atribuição de responsabilidades pelas práticas empresarias. Afinal, aparece como inescapável o imperativo mercantil. Desse modo, “da mesma forma que a mercadoria, também a empresa se transforma assim num ente com personalidade própria, que funciona independente da vida concreta de pessoas concretas”¹⁴, motivo pelo qual “não é de admirar (...) que as empresas também tenham uma moral”¹⁵.

Essa premissa impõe toda uma série de determinações estruturais que guiam o pensamento burguês, não só em sua práxis imediata, mas também no firmar de suas referências teóricas. Esse conjunto de práticas e pensamentos, de natureza burguesa, constitui propriamente a “metafísica empresarial” aos olhos de Hinkelammert, que tenta se “transformar constantemente (...) no sentir comum da população inteira”¹⁶. Trata-se de uma “novidade da sociedade burguesa”, que “transformou esse tipo de comportamento na própria raiz da sociedade” enquanto “nova metafísica em torno da qual gira a sociedade burguesa inteira”¹⁷. A reflexão adere ao pensamento marxiano, mas também à obra de Lukács, ao frisar que a estrutura da mercadoria serve de “*protótipo de todas as formas de objetividade e de todas as formas correspondentes de subjetividade na sociedade burguesa*”¹⁸. É, assim, teologicamente,

Desse objeto de devoção o pensamento burguês deriva sua ética e sua moral. Os valores e as determinações do mercado, portanto, aparecem – legitimados pelo objeto de devoção – como caminhos de virtude ou, em caso de sua ausência, como caminhos do pecado. Há pois virtudes do mercado, como há pecados contra o mercado.¹⁹

Dessa forma, coloca-se no centro da vida social de todas as pessoas – sendo empresárias ou não – uma “‘mística produtiva’ que não é mais do que uma expressão fantasmagórica da busca inocente do lucro”²⁰. O lucro, assim, se coloca como reclame primeiro, prevalecendo inclusive frente

14 HINKELAMMERT, Franz. **As armas ideológicas da morte**. *Op. Cit.*, p. 154.

15 *Idem*, p. 155.

16 *Idem*, p. 150.

17 *Idem*, p. 157.

18 LUKÁCS, Georg. **História e Consciência de Classe**: estudos sobre a dialética marxista. Trad. Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p.193.

19 HINKELAMMERT, Franz. **As armas ideológicas da morte**. *Op. Cit.*, p. 151.

20 *Idem*, p. 156.

a qualquer desígnio humanista que se possa cogitar, demandando inclusive um “empobrecimento total”²¹ do empresário naquilo que se refere à sua concretude humana, a fim de cumprir os desígnios materiais e desumanos da mercadoria.

A desumanização coloca-se, assim, como regra.

Mesmo valores originariamente tidos por universais pela afirmação burguesa, enquanto classe revolucionária – e porquanto assim se colocou – passam a ser submetidos, paulatinamente, até sua integralidade – ao menos no bojo desta metafísica empresarial – aos desígnios mercantis. É o exemplo do primado da liberdade, que se distancia de um conteúdo ligado ao exercício das vontades, ao gozo das potencialidades humanas, e passa a se amparar no livre circular da mercadoria, atada às pessoas pelo liame da propriedade. Tanto o movimento mercantil quanto o direito à propriedade – em potencia, veja-se – assumem caráter sagrado e natural²². Logo, absoluto. O pecado encontra-se na sua afronta.

Hinkelammert, assim como nós, sabe que essa liberdade não é plena e é muito bem regrada²³. Mas assim, enquanto interessado primeiro no bom andar do moto lucrativo da empresa, o “empresário dá o nome de liberdade ao conjunto de normas segundo as quais forma sua própria personalidade e a sociedade inteira”²⁴. Assim, “para a metafísica empresarial, essa liberdade é básica e, no fim de contas, a única. Os direitos humanos, ao contrário, são puramente acidentais”²⁵. Afinal, “os empresários jamais vêm salvar só homens, como também não querem libertar homens. Eles vêm salvar o dólar e libertar os preços”²⁶. Tudo que se coloca no caminho desse particular exercício de liberdade – que de fato o é, mas não uma liberdade humana, mas da agência mercantil –, deificado, acaba por se colocar como igualmente metafísico antípoda, merecendo ser combatido:

21 *Idem*, p. 157. Diz ainda o economista e teólogo: “O empresário obedece a essa força maior, e somente essa obediência o transforma num grande empresário. Daí a convicção de todos os empresários de nosso mundo, de que eles são seres humildes por excelência e verdadeiros exemplos. A própria maximização dos lucros aparece como um ato nesse serviço e lhes dá a recompensa correspondente à sua devoção. Embora não vá à igreja, o empresário é um ser profundamente religioso, que prega a todo mundo sua boa nova da submissão à engrenagem anônima dos mercados, pois a partir daí um Ser Supremo os interpela” (*idem*, p. 156).

22 “O homem é livre enquanto o dólar for livre. Essa é a ‘natureza’ burguesa.”, in HINKELAMMERT, Franz. **As armas ideológicas da morte**. *Op. Cit.*, p. 152. E segue: “A metafísica empresarial tem um conceito de natureza que é exatamente o contrário da natureza como a focalizava a tradição aristotélico-tomista. Nessa tradição o natural é que o homem tenha para viver e trabalhe para que o tenha. O antinatural é a orientação mercantil das atividades humanas (...). A ‘natureza’ empresarial é o contrário. É uma natureza estritamente mercantil, para a qual a natureza concreta é simples veículo sem que se derive um só direito dela. É uma natureza cujas leis são aquelas da resposta ao dinamismo das mercadorias.” (*Idem*, p. 165).

23 *Idem*, p. 158.

24 *Idem*, p. 157.

25 *Idem*, p. 158.

26 *Idem*, p. 159.

O inimigo do burguês é tão metafísico como o próprio burguês. No pensamento burguês constitui-se a imagem desse inimigo por simples inversão daquilo que ele permite como natural. Primeiro, o inimigo do burguês aparece como o grande rebelde frente a Deus, sendo Deus nada mais do que outra palavra para o objeto central de devoção que a ideologia burguesa cria. Por isso, aquele que se levanta contra a sociedade burguesa, levanta-se segundo ele contra Deus. Ao mesmo tempo, levanta-se também contra a ‘natureza’, que é criação de Deus (...). Enquanto o burguês segue humildemente as virtudes do mercado, dando graças ao seu grande objeto de devoção, o inimigo da sociedade burguesa continua soberbamente o caminho dos pecados contra o mercado. Logicamente, o burguês tem a recompensa em forma de ‘milagre econômico’, ao passo que seu inimigo não produz mais do que caos.²⁷

Não se estranha assim que “aberta ou ocultamente, o pensamento burguês encerra em si mesmo uma justificação ilimitada da violência e da violação dos direitos humanos frente a qualquer grupo capaz de substituir a sociedade burguesa”²⁸, que encontra sua mais profunda raiz no arbítrio teleológico de pensadores que se inserem na gênese da estruturação teórica do sistema do capital, a exemplo de Locke²⁹.

Neste mesmo sentido, podemos dizer que este é o mito da modernidade, que tem como sua contraface a colonialidade. Com um pretexto inicialmente colonizador e depois, em suas diferentes versões imperialistas, a cada etapa de acumulação do sociometabolismo do capital, o mito se engendrou desde uma constante: justificar a violência (e, portanto, a violação de Direitos Humanos), o extermínio e o genocídio através da missão civilizadora e, portanto, da “busca” por estender Direitos Humanos. Assim, civilizar e humanizar povos autóctones das Américas por meio do etnocídio, com suas violências física, espirituais, sexuais, pedagógicas, linguísticas. Expandir mundialmente as relações sociais constitutivas da ordem social do capital, por meio da criação científica da ideia de raça e, assim, da coisificação das populações do continente africano. Levar a democracia e a dignidade ao Vietnã, ao Afeganistão, ao Iraque. Estes parênteses nos reforçam a tônica da crítica de Franz Hinkelammert de que é através da gramática dos Direitos Humanos que se justificou historicamente sua própria negação, afim de perpetuar e requalificar a racionalidade burguesa e seu conjunto de relações sociais.

²⁷ HINKELAMMERT, Franz. **As armas ideológicas da morte**. *Op. Cit.*, p. 152.

²⁸ *Idem*, p. 152.

²⁹ *Idem*, p. 153.

Em síntese, referida estrutura de liberdade pauta-se na ideia de que “libertando o dólar, todo o povo se libertou, pela simples razão de que a liberdade do dólar é a liberdade, sua verdadeira essência”³⁰.

Essa referência encontra eco nos ditames do Decreto n. 9.571/2018 sobretudo naquilo que se refere ao conferir de liberdades da empresa – média ou grande, bem dito! – aderir ou não às Diretrizes colocadas pelo poder público, parte de uma agenda também internacionalmente pautada, de consagração de Direitos Humanos. É a liberdade primeira da mercadoria, que se deriva na liberdade da empresa, que deve ser respeitada. E não o império da liberdade do exercício das plenipotências humanas individuais e coletivas. Assim,

A partir da imagem metafísica da própria sociedade burguesa, e por fim dos opositores dela, a realidade constante na ação e na ideologia burguesa é antes de tudo a afirmação da violação dos direitos humanos para estes opositores; a linha constante nunca foi a defesa dos direitos humanos. A proclamação dos direitos humanos é antes a exceção.³¹

O caráter de adesão volitiva impresso no Decreto em comento é avessa à perspectiva universalizante que os Direitos Humanos – criação burguesa, bem dizer, e promessa histórica dessa classe jamais consagrada – teoricamente se assentaram. Hinkelammert, em alguma medida, se lastreia nessa acepção para chegar à conclusão da impossibilidade empresarial, como regra, de respeito a tais direitos, ao considerar “a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela ONU em 1948, diferentemente das declarações do século XVIII, tem uma perspectiva integral”³², não relativizável. Ocorre que “a teoria econômica não leva em conta necessidades, leva em conta preferências; com isso a perspectiva integral da realidade se desintegrou”³³, o que implica no fato de que “a ideologia burguesa se limita a determinar categorias de pensamento, mas é incapaz de perceber que a base de todos os direitos humanos são os direitos da vida concreta, que podemos chamar de direitos econômico-sociais”³⁴.

30 *Idem*, p. 171.

31 *Idem*, p. 153.

32 HINKELAMMERT, Franz. **Mercado versus Direitos Humanos**. Trad. Euclides Luiz Calloni, São Paulo: Paulus, 2014, p. 111.

33 *Idem*, p. 115.

34 *Idem*, *ibidem*.

É nesse horizonte que adentra outro tema que tangenciou nossos comentários ao Decreto n. 9.571/2018, qual seja, a questão da atenção a direitos trabalhistas – o Direito ao Trabalho incluso – e ambientais. Tanto um quanto outros se colocam dentro da dimensão do “pecado” frente a compreensão teológica da sociedade de mercado, que dá corpo à “metafísica empresarial”, por atentarem a essa dimensão da liberdade, que não é outra que não a da circulação mercantil.

Não por outra razão, os “gastos sociais” e movimentos sociais – sobretudo os sindicais – sejam colocados como principais culpados pelas ofensas à sacralidade capitalista³⁵. E não só, avoca-se a empresa à condição de única salvadora das mazelas sociais, desde que o mundo passe a orbitar em seus ditames estruturais. Tratando especificamente da política de emprego, Hinkelammert dirá:

A metafísica da empresa vê a empresa como criadora de emprego, e esquece facilmente que o emprego é a condição da criação da riqueza por parte da empresa. Mas afirma-se, ao contrário, que o investimento cria riquezas e ocupação. Portanto, o investimento é apresentado como o caminho para a justiça social, aquela única justiça social que a metafísica empresarial entende: aquela que não viola a lei da rentabilidade.³⁶

Tal linha reflexiva não pode se ter guarda, exceto que se acredite na possibilidade de um avanço em progresso da produção e consumo, em escala sempre ampliada, como se o planeta, homens e mulheres nele inclusos, fossem fontes infinitas de empenho para essa reprodução ampliada voltada à acumulação. Mas entendemos que isso não procede. Muito ao contrário, a materialização da lei tendencial da queda da taxa de lucro é acompanhada da diminuição da necessidade de trabalho vivo e, concomitantemente, a processos de sobreacumulação, cujas respostas contratendências dos capitalistas e seus ferramentais estatais passam por políticas de arrocho das condições de reprodução da existência das classes trabalhadoras, de aprofundamento da apropriação do corpo das mulheres como processo combinado com sua mais qualificada exploração, bem como com a espoliação e mercantilização da natureza.

De fato, é sabido, e Hinkelammert mesmo frisa, que as políticas de emprego e a consecução do pleno emprego em nada se relacionam com o “crescimento econômico” ou com o incremento das forças produtivas, mas sim fruto de vontades políticas, “um problema da organização da econo-

35 HINKELAMMERT, Franz. **As armas ideológicas da morte**. *Op. Cit.*, p. 172.

36 *Idem*, p. 171.

mia e o desemprego é um resultado da sacralização da lógica dos mercados em forma de uma lei natural”³⁷. Isso em razão de que

Quando o empresário se transforma em advogado da justiça social, o desejo de justiça é transformado em veículo da acumulação de capital. Quando a injustiça se apresenta como justiça, o desejo de justiça se transforma em motor da própria injustiça. Arrasando populações inteiras e a própria natureza, a acumulação de capital se entende como um contributo para o ‘reinado da justiça social’.³⁸

E não se esgotam aí. As dimensões diversas de privatização da vida, colocadas nos programas estratégicos da contrarrevolução neoliberal preventiva instalada globalmente são parte desse processo de incorporação aos ditames da mercadoria – e, logo, da “metafísica empresarial” – de uma série de dimensões do viver ainda não tocados, ou não completamente dominados, por seus desígnios. Seja por meio da agência dos atores globais do capital³⁹, como o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial, seja pelo próprio manejo varejista das empresas em sua guerra concorrencial, a dimensão não-mercantil da reprodução da vida vai se tornando mercantilizada. Assim, “em nome da privatização e da luta contra as distorções do mercado, promove-se a extinção sistemática dos direitos humanos conforme proclamados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU”⁴⁰, atentando, em proveito do lucro, contra o direito à vida e à existência humanas, seja pelo fragilizar dos direitos sociais, seja pela destruição da natureza, já que “sendo a natureza a vida futura dos homens”⁴¹. Em último grau, a proteção da natureza é a proteção da humanidade⁴².

Hinkelammert não se porta de outra forma que não taxativamente contrário à prática destes ajustes estruturais, em favor da mercadoria e da lógica do lucro empresarial, reconhecendo nestes “estratégia de globalização [que] preconiza esquemas de abolição do reconhecimento dos direitos humanos”, sendo certo que “quando os estrategistas falam de distorções do mercado, normalmente se referem a distorções produzidas precisamente pelo reconhecimento dos direitos humanos,

37 HINKELAMMERT, Franz. **As armas ideológicas da morte**. *Op. Cit.*, p. 172.

38 *Idem*, p. 173.

39 *Idem*, p. 163.

40 HINKELAMMERT, Franz. **Mercado versus Direitos Humanos**, *Op. Cit.*, p. 112.

41 HINKELAMMERT, Franz. **As armas ideológicas da morte**. *Op. Cit.*, p. 164.

42 *Idem*, p. 165.

os quais asseveram o direito à vida”⁴³, dentre os quais se encontram os trabalhistas e ambientais, tão guerreados em nosso país no último período, sobretudo pelos representantes dos interesses patronais. O cenário que ora se afigura é aquele em que a própria elaboração burguesa da “dignidade humana deixa de ser ponto de referência dos direitos humanos. A referência para tudo agora é o sistema de propriedade. Os direitos humanos são absorvidos pelo conceito de propriedade”⁴⁴.

É de se ter em conta, ademais, a sensibilidade de Franz Hinkelammert para com as condições dependentes e periféricas da realidade latino-americana, na qual nos inserimos. Seu pensamento não é em nada eurocentrado ou eurodeterminado, em que pese seu nascimento e formação inicial na Alemanha. Não por outra razão compreenda que “embora a orientação para as virtudes do mercado seja em todos os países a mesma, a radicalidade de sua implantação é muito diferente”⁴⁵. Daí o índice de violência imposto no bojo dos ataques aos Direitos Humanos em nossas realidades – que, com suas particularidades, se experimentam no restante de nossa Pátria Grande, no continente africano e asiático, bem como nas periferias europeias – ser gigante, e acompanhar o processo do desenvolvimento desigual e combinado do modo de produção capitalista, que reclama tamanhos e permanentes atos de violência e espoliação para sua perpetuação, bem como resulta em mirradas iniciativas para salvaguarda de Direitos Humanos, a exemplo do que pode ser constatado pelo recente Decreto n. 9.571/2018.

Esse desenlace dado, repitamos, de forma desigual e combinada, faz exsurgir perversos sinais de fratura da lógica de internacionalização operária e, por consequência, a chancela social de escalonamentos de gozo de Direitos Humanos. A crença em um modelo de acumulação produtivista, que consagraria os Direitos Sociais ao conjunto da população dos países centrais da ordem, autorizaria a subalternização das nações periféricas para garantia desse bem-estar fugaz. Certeira é, assim, a leitura de Hinkelammert:

A acumulação do capital lança-se com toda a fúria agressiva sobre as grandes regiões empobrecidas, nas quais a população e a natureza são destruídas e ficam ao critério do capital, ao passo que as ilhas modernas desse grande mundo empobrecido servem ao próprio capital para que ele se apresente como portador do ‘reinado da justiça social’.⁴⁶

43 HINKELAMMERT, Franz. **Mercado versus Direitos Humanos**, *Op. Cit.*, p. 112.

44 *Idem*, p. 119.

45 HINKELAMMERT, Franz. **As armas ideológicas da morte**. *Op. Cit.*, p. 174.

46 *Idem*, p. 176.

Acertadamente, e agora percebemos de forma ainda mais próxima essa realidade, que se repete depois da longa onda de experiências ditatoriais na América Latina entre os anos 1960 e 1980, que é “somente assim [se] consegue constituir nestas ilhas desenvolvidas sua legitimidade em bases amplas, o que permite manter ali”, nos países centrais da ordem capitalista, “regimes parlamentares”⁴⁷, enquanto o restante do globo experimenta o oceano do autoritarismo e da profunda austeridade anti-humanista.

As vulnerabilidades são cinicamente reconhecidas. O necessário avanço para proteção dos Direitos Humanos é reclamado, mas não há passo nesse sentido. Pouco ou nada podem aqueles e aquelas que mais sofrem pelo processo de despossessão e mercantilização das vidas esperar da institucionalidade burguesa, que se contenta com palavrórios, quando em verdade o que se necessita são medidas concretas de consagração dos bens de vida e segurança populares.

Frente a esse cenário, qual alternativa pode se anunciar?

Por certo, um texto acadêmico, um capítulo de livro, jamais terão condão de trazer esses pre-núncios. É a própria prática política, daqueles e daquelas diretamente interessados na consagração dos Direitos Humanos – ou seja, da totalidade, ou daquele conjunto social que avoque os anseios da totalidade humana, em que nenhum ser pode se ver excluído – que fará despontar esse horizonte de transformação. Mas, de toda forma, Hinkelammert traz algumas sugestões que passam pela afirmação do bem comum⁴⁸ e da universalidade de respeito a direitos, sem qualquer espécie de setorização, o que deve ser exercitado por toda sociedade.

Neste mesmo sentido, pensemos. Se Karl Marx⁴⁹, em meados do século XIX, em suas primeiras aventuras intelectuais, ao interpretar a realidade burguesa por meio de seus escritos sobre o furto de madeira, já lograva contrapor a tipificação penal e o processo de criminalização daqueles que “desrespeitavam” os limites absolutos da propriedade privada em busca de condições de sobrevivência, com a origem de roubo da primeira propriedade e, neste sentido, reivindicava a noção do *comum* para resistência e promoção da dignidade à maioria da humanidade, imaginem a proporção que esta questão toma em uma etapa de tentativa de mercantilização de todos os aspectos da vida:

47 HINKELAMMERT, Franz. **As armas ideológicas da morte**. *Op. Cit.*, p. 176.

48 HINKELAMMERT, Franz. **Mercado versus Direitos Humanos**, *Op. Cit.*, p. 118.

49 Vide MARX, Karl. **Os despossuídos**. Trad. Mariana Echalar e Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2017.

do conhecimento produzido, da sabedoria popular patenteada, do genoma humano ao ar que respiramos e água que nos permite viver.

Se há algo a ser flexibilizado, não são os Direitos Humanos, mas sim o imperativo do lucro. É a “metafísica empresarial” que merece ser fraturada, desfeita em migalhas. São as mulheres e homens concretos, bem como suas necessidades concretas, que devem dar o tom de toda organização social⁵⁰. Ou o aprofundamento da barbárie, a penúria dos Direitos Humanos, invariavelmente revestida por sua defesa apenas aparente, formal, textual⁵¹, a denotar uma certa ambivalência em seu conteúdo, serão o nosso destino certo⁵².

4. CONCLUSÃO

Podemos concluir apontando nosso completo acordo com a afirmação de Franz Hinkelammert no sentido de que “se hoje dizemos que outro mundo é possível, se hoje queremos uma sociedade alternativa – o socialismo no século XXI -, não (...) [há] dúvidas de que é essencial partir sempre dos direitos humanos”⁵³.

O cenário que se afigura para o conjunto populacional nas franjas da sociedade capitalista – na qual também nos inserimos – é calamitoso e as respostas reclamam contundência e urgência. Mas energia tal não se percebe nas medidas aparentes que pululam, na ordem internacional e nacional, exemplo este pode ser dado com os pontos analisados do Decreto n. 9.571/2018.

Não colocamos, todavia, que a proteção dos Direitos Humanos pelas empresas é impossível. De fato não é a incorporação de sua gramática e de atitudes coerentes com esta, e por certo tal compromisso se coloca no horizonte ético de alguns empresários que, subvertendo a “metafísica

50 HINKELAMMERT, Franz. **As armas ideológicas da morte**. *Op. Cit.*, p. 180.

51 Aqui, o alerta do autor merece atenção: “Os direitos humanos são constantemente usados contra os próprios direitos humanos. Guerras causadoras de destruição total são chamadas de ‘intervenções humanitárias’, que pretensamente têm o objetivo de garantir os próprios direitos humanos. Assim transforma-se os direitos humanos no imperativo categórico de violá-los.” (cf. HINKELAMMERT, Franz. **Mercado versus Direitos Humanos**, *Op. Cit.*, p. 126)

52 *Idem*, p. 127.

53 *Idem*, p. 112.

empresarial” – que aqui invertamos a referência de Marx, se coloca repleta de sutilezas fetichistas –, avocam a si o caráter determinante na condução ativa do negócio e interditam o império absoluto mercantil, expresso na lógica do lucro e na relação social do capital, na sua efetivação.

É certo, porém, que esta não é a regra posta na sociedade atual. As digressões acerca do recente Decreto n. 9.571/2018 demonstram o mencionado. Ao bom burguês, que não se deixa tomar pela fantasmagórica afirmação da empresa, porquanto se fizer exceção, caberá o destino certo – não traçado nas estrelas, mas nas determinações concretas da guerra concorrencial e da gana fagocitária da tendência sistêmica à concentração de capital – de Robert Owen em sua experiência em New Lanark: a falência. Caso, porventura, os bons “burgueses” regra se façam – o que sim pareceria ser fruto de real milagre, estranho ao econômico capitalista –, por certo tal se dará por forças outras que não as ânsias subjetivas de quem explora, e os caminhos históricos já então abertos tornarão em vias de obsolescência a discussão sobre propriedades, empresas e direitos.

5. REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iracy D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

BENSAÏD, Daniel. **Le Spectacle, stade ultime du fétichisme de la marchandise**. Paris: Nouvelles Editions Lignes, 2011.

BRASIL. **Decreto n. 9.571, de 21 de novembro de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9571.htm. Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 22 nov. 2018.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. Trad. Leyla Perrone Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HINKELAMMERT, Franz. **As armas ideológicas da morte**. Trad. Luiz João Galo. São Paulo: Paulinas, 1983.

HINKELAMMERT, Franz. **Mercado versus Direitos Humanos**. Trad. Euclides Luiz Calloni, São Paulo: Paulus, 2014.

MARX, Karl. **O Capital**: Livro I: O processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. “Carta de Karl Marx a Wilhelm Brake, Londres, 5 de maio de 1875”, in **Crítica ao Programa de Gotha**. Trad. Rubens Enderle, São Paulo: Boitempo, 2012.

MARX, Karl. **Os despossuídos**. Trad. Mariana Echalar e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2017.

SEFERIAN SCHEFFER MACHADO, Gustavo. “Direitos humanos, exploração do trabalho e a disfunção social da empresa”. In. SOARES, Inês Virgínia Prado; PIOVESAN, Flávia; TORELLY, Marcelo (Orgs.). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: Juspodium, 2018.

SEFERIAN SCHEFFER MACHADO, Gustavo. “‘Hoje, és nevoeiro...’: linhas sobre o conteúdo e sentido do trabalho escravo contemporâneo”. **Revista Videre**, Dourados, v. 10, n. 19, 2018, p. 263-282.

COMO CITAR ESTE ARTIGO:

MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer; MARTINS, Carla Benitez. Metafísica empresarial, Direitos Humanos e desenvolvimento: primeiras considerações sobre o Decreto n. 9.571/2018. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, v.20, n.1, p. 11-31, jan./jun. 2020. doi: doi.org/10.36751/rdh.v20i1.1264

Gustavo Seferian Scheffer Machado
seferianacad@gmail.com

lattes.cnpq.br/6051232864493698
orcid.org/0000-0002-5587-6734

Professor do Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

Carla Benitez Martins

carla.benitez.martins@gmail.com

lattes.cnpq.br/9762969690735905

Carla Benitez Martins é Professora do curso de Direito da Universidade Federal de Jataí UFJ.